

Acórdão: 15.137/01/1.^a
Impugnação: 40.010103748-17
Impugnante: Transcarajás Transportes Rodoviários Ltda.
PTA/AI: 02.000200273-93
Inscrição Estadual: 186.100447.0080
Origem: AF/Pedra Azul
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBCONTRATAÇÃO – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO. Subcontratação de serviço de transporte, executado por transportador autônomo, com inobservância do disposto no art. 46, II, c/c art. 47, § 2.º, do Anexo X, ao RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas, devendo ser deduzida, do montante do crédito tributário, a quantia já recolhida pela Impugnante. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivo da Autuação:

“Constatou-se que a transportadora acima identificada subcontratou serviço de transporte, caracterizando portanto, um dos casos de substituição tributária, de acordo com o art. 22, IV, § 8.º, “4” e art. 34, da Lei 6763/75, sem que o transporte estivesse acompanhado da guia de recolhimento do ICMS/ST, conforme previsão do art. 89, IV, do RICMS/96, uma vez que, conforme o art. 46, II, do Anexo X, do mesmo diploma legal, não se aplica a modalidade de pagamento nele prevista ao imposto devido por terceiro a que a microempresa se encontre obrigada de decorrência de substituição tributária.”

Da Impugnação:

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente (fl. 13), através de seu representante legal, o Auto de Infração, apresentando as seguintes argumentações:

- Após análise dos dispositivos legais que regem a matéria, citados pelo Fisco no Auto de Infração, reconhece a infração cometida;
- Entende que o valor devido a título de ICMS relativo ao serviço de transporte deve ser calculado sobre o valor do frete pago ao carreteiro autônomo;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Utiliza como base de cálculo o valor de R\$ 1.850,00, valor pago ao transportador autônomo, e recolhe o ICMS considerado devido, acrescido da multa de revalidação no percentual de 50 %, com a redução prevista no art. 56, II, c/c art. 53, § 9.º, da Lei 6763/75.

Da Manifestação Fiscal:

O Fisco por sua vez, em manifestação de fls. 30/32, refuta as alegações da defesa aos seguintes argumentos:

- A base de cálculo do imposto é o valor da prestação do serviço destacado no CTCRC;
- A multa de revalidação é aquela prevista no art. 56, II, § 2.º (MR em dobro – ICMS/ST)
- Solicita a manutenção do feito fiscal, deduzindo-se do montante do crédito tributário o valor recolhido através do DAE de fl. 14.

DECISÃO

O Fisco está a exigir da Autuada, o valor do ICMS, acrescido da multa de revalidação prevista no art. 56, § 2.º, da Lei 6763/75, por ter a mesma subcontratado serviço de transporte, caracterizando um dos casos de substituição tributária, sem o recolhimento antecipado do imposto, conforme previsto na legislação tributária.

Trata-se, portanto, de subcontratação de serviço de transporte, executado por transportador autônomo (fls. 09/10), sem o recolhimento do ICMS devido.

Quanto à substituição tributária, o art. 22, da Lei 6763/75, assim dispõe:

Art. 22 - Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

IV - prestador do serviço de transporte ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria ou de outro prestador de serviço;

(...)

§ 8º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se: (g.n.)

(...)

4) a empresa de transporte de carga inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, excepcionado o caso de transporte intermodal, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada por terceiros, sob a forma de subcontratação;" (g.n.)

Embora a Impugnante seja uma microempresa, no presente caso não se aplicam os benefícios fiscais concedidos às empresas do gênero, conforme determina o art. 46, do Anexo X, ao RICMS/96, sendo que o imposto deveria ter sido recolhido em guia distinta, conforme determinação do § 2.º, do art. 47, do mesmo Anexo:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 46 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável, observado o disposto no § 2º do artigo 47 deste Anexo:

(...)

II - ao imposto devido por terceiro, a que os contribuintes de que trata este Anexo se encontrem obrigados em decorrência de substituição tributária;"

.....
Art. 47 - O imposto calculado na forma do regime previsto neste Anexo será recolhido no prazo fixado no artigo 85 deste Regulamento.

(...)

§ 2º - Nas hipóteses previstas no artigo 46 deste Anexo, o imposto será recolhido em DAE distinto."

Não resta qualquer dúvida, portanto, quanto à correção do feito fiscal. Aliás, a própria Impugnante reconheceu a prática da infração narrada no Auto de Infração e recolheu parte das exigências fiscais, conforme DAE de fl. 14.

O recolhimento efetuado pela Impugnante teve como base de cálculo o valor de frete pago ao transportador autônomo (R\$ 1.850,00). Entretanto, a base de cálculo correta é aquela destacada no Conhecimento de Transporte emitido pela Autuada, ou seja, R\$ 3.700,00, conforme demonstra o documento de fl. 05. Este foi o valor que a empresa autuada cobrou do tomador do serviço.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser deduzido do crédito tributário o valor já recolhido, conforme DAE de fl. 14. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 22/08/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**José Eymard Costa
Relator**

Br/